

A IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DO BEM-ESTAR ANIMAL EM EMERGÊNCIAS: UM CAMINHO PARA A CONSECUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

The importance of the guarantee of animal welfare in emergencies: a path towards the achievement of human rights in the context of humanitarian interventions

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-doutorando em Direito pela University of Ljubljana, Eslovênia e Università di Pisa, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>

Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso

Mestranda do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFGM. E-mail: natielliveloso@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2944651885635604>

Recebido: 27.09.2016 | Aceito: 21.08.2017

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a importância da garantia do bem-estar animal nos contextos de emergência e a essencialidade da sua observância na atuação humanitária, concluindo sobre a relevância dessa abordagem para a consecução de um desenvolvimento sustentável que propiciaria não um mero retorno ao *status quo* anterior à crise, mas um verdadeiro progresso das comunidades afetadas. Essas emergências atingem as camadas mais vulneráveis das populações colocando em perigo a vida e bem-estar dos animais que servem aos indivíduos como companhia, auxílio no trabalho ou meio de

vida. As respostas humanitárias nesses contextos geralmente são centralizadas na preservação de vidas humanas, sem dar quase nenhuma atenção à questão do bem-estar animal. Assim, atividades como alimentação, resgate e construção de abrigos para animais são tradicionalmente relegadas a um segundo momento, numa visão antropocêntrica da ação humanitária. Para tanto, serão utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com o procedimento metodológico dedutivo e análises interpretativa, comparativa e teórica.

PALAVRAS-CHAVE: Bem-estar animal; Emergências; Intervenções humanitárias.

ABSTRACT: The object of this paper is to analyze the importance of the guarantee of animal welfare in emergency contexts and how its observance in humanitarian interventions is of the essence, concluding about the relevance of this approach to truthfully achieve a sustainable development which would allow for not just a return to the status quo prior to the crisis, but for a real progress to take place in the affected communities. These emergencies reach the most vulnerable sections of the population, endangering the lives and well-being of animals that serve individuals as a company, work aid or livelihood. Humanitarian responses in these contexts are generally centered on the preservation of human lives, with little or no attention being paid to the issue of animal welfare. Thus, activities such as feeding, rescue and construction of shelters for animals are traditionally relegated to a second moment, in an anthropocentric view of humanitarian action. In order to do so, bibliographical and documental researches will be used, with a deductive methodological procedure and interpretative, comparative e theoretical analysis.

KEYWORDS: Animal welfare; Emergencies; Humanitarian interventions.

SUMÁRIO: Introdução. 2. O direito dos animais ao redor do mundo. 3. Legislação quanto às emergências: exemplo americano. 4. A essencialidade do bem-estar animal em emergências. 5. Intervenções humanitárias e o bem-estar animal. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A ligação entre os seres humanos e os demais animais é um laço indissociável e inerente à nossa vida na Terra. No decorrer dos anos, tal conexão se amoldou, para muitas espécies, em verdadeira parceria, externando-se em relações de companheirismo e de criação de meios de vida. Paralelamente, nas últimas décadas, a humanidade tem lidado com crises de naturezas diversas - as decorrentes de conflitos armados, desastres naturais, acidentes industriais, dentre outras - que dificultam de maneira exacerbada a proteção dos direitos humanos daqueles que são afetados. Essas emergências, que afligem, em sua maioria, as parcelas mais vulneráveis das populações, dificultam a manutenção das condições de vida dessas pessoas, pois colocam em perigo a vida e bem-estar dos animais que servem aos indivíduos como companhia, auxílio no trabalho ou meio de vida. As respostas humanitárias nesses contextos tendem a ser focadas na mera preservação **de vidas humanas, sem atentarem-se à questão do** bem-estar animal.

A visão mais tradicional trata das ações relacionadas ao bem-estar animal como adequadas apenas após o fim da emergência, ligando-se a um momento posterior de desenvolvimento (SPRAYSON, 2006, p. 49). Assim, atividades como a alimentação, resgate e construção de abrigos para animais são tradicionalmente relegadas a um segundo momento, numa visão antropocêntrica da ação humanitária, em que o bem-estar animal é considerado descartável. Contra essa abordagem, este artigo oferece a posição de que a garantia do bem-estar animal é elemento chave para a manutenção dos meios de vida dos seres humanos - e por consequência, da dignidade humana - e para um desenvolvimento sustentável - parte inerente que é **à sua dimensão ética** (FREITAS, 2016, p. 64-68) - e, como tal, deve estar presente nas ações humanitárias que visam atuar em emergências. Portanto, o presente trabalho pretende analisar a importância dessa garantia nos contextos de emergência e a essencialidade da sua observância na atuação humanitária, concluindo sobre a importância dessa abordagem para a garantia de um desenvolvimento sustentável que propiciaria não um mero retorno ao *status quo* anterior à crise, mas sim um verda-

deiro progresso das comunidades afetadas.

A fim de se atingir os objetivos descritos, primeiramente, analisar-se-á o atual estado dos direitos dos animais em diversas legislações ao redor do mundo, a fim de se averiguar a tendência evolutiva atual. Em seguida, compreender-se-á a essencialidade do bem-estar animal em emergências, a fim de se verificar os motivos que tornam sua priorização indispensável nessas circunstâncias. Por fim, concluir-se-á sobre a importância do direito dos animais nas intervenções humanitárias, ressaltando a emergência como uma oportunidade de evolução e não um simples retorno a uma condição prévia no que diz respeito ao bem-estar animal e ao nível de desenvolvimento das comunidades afetadas.

Com relação à metodologia utilizada, o tipo de pesquisa será a bibliográfica e documental, vez que se procederá a investigação da literatura jurídica pertinente, bem como das legislações ao redor do mundo que tratam dos direitos dos animais. O procedimento metodológico que será usado é o dedutivo, pois se partirá de conceitos amplos e teorias do Direito para aplicá-las na especificidade da garantia do bem-estar animal em emergências. Por fim, sobre os procedimentos técnicos, serão feitas análises interpretativa, comparativa e teórica.

2. DIREITO DOS ANIMAIS AO REDOR DO MUNDO

O reconhecimento ao redor do mundo dos direitos dos animais – ligado umbilicalmente às proteções ao bem-estar animal - encontra-se em variados níveis de evolução, sendo que, na maioria dos casos, os animais são juridicamente considerados como “coisas”. Isso não impede, contudo, a existência de dispositivos que resguardam seu bem-estar, conforme se verificará nos casos abaixo.

Primeiramente, vejamos a situação atual no Reino Unido. Na Inglaterra, o Ato de Bem-Estar Animal, de 2006, trouxe um reconhecimento da senciência - compreendida como sensibilidade e consciência - para animais vertebrados. Embora essa palavra não tenha sido usada diretamente, a seção 62.1.b da lei

traz referências à abusos que causam sofrimentos, não só físicos, como também mentais¹ e afirma-se, na seção 9.2.c, a necessidade de que os animais exibam comportamento normal, a fim de não configurar a existência de maus-tratos². Pode-se compreender que, ao falar em sofrimento mental e em necessidade de apresentar comportamentos normais, os animais têm capacidade de sentir. E, mais do que isso, nas notas explicativas do texto legislativo afirma-se que: “ O Ato somente se aplicará para animais vertebrados, como esses **são atualmente os únicos animais comprovadamente** sencientes (tradução nossa) ”³ (INGLATERRA, 2006). A lei também é aplicada no País de Gales e, com relação ao resto do Reino Unido, a Escócia e a Irlanda do Norte têm instrumentos com dispositivos idênticos: o Ato de Saúde e Bem-Estar de 2006 – da Escócia – e o Ato de Bem-Estar dos Animais de 2011 – da Irlanda do Norte.

As mesmas leis servem para responder nossos questionamentos sobre a existência de proteção legal contra o sofrimento animal: na Inglaterra e em Gales, o Ato de 2006, em sua seção 4, responsabiliza tutores e demais indivíduos que causaram sofrimento ao animal por ações ou que não preveniram que sofrimento fosse causado (omissão)⁴. Especialmente obrigado é o dono do animal - como fica claro na subseção 2, da seção 4 - que responderá judicialmente se falhar em prevenir ou em tomar os passos adequados na prevenção de que outra pessoa cause sofrimento desnecessário ao seu animal por ação ou omissão. Proteções iguais aparecem na seção 4 do Ato de Bem-Estar dos Animais (2011) e seção 19 do Ato de Saúde e Bem-Estar Animal (2006). Os mesmos instrumentos também criminalizam **ações como mutilação, envenenamento e participação em rinhas**. Destaca-se que, conforme elucidado pela Seção 2 do Ato inglês, com iguais previsões em seus equivalentes escocês e norte-irlandês, os animais protegidos por essas leis **são os domésticos e outros que estejam sob o controle humano – portanto, animais selvagens só são resguardados se não vivem na natureza**⁵.

Paralelamente, na França o reconhecimento da senciência é feito de maneira mais clara, vez que o artigo 9º da lei 76-629 de 1976 afirma que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com

os imperativos biológicos de sua espécie (tradução nossa) ”⁶. Durante muitos anos esse reconhecimento progressista entrava em choque com o Código Civil francês, o qual só se referia aos animais como bens. Contudo, em 2015 houve uma emenda que mudou isso ao acrescentar o artigo 515-14, que diz que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (tradução nossa) ”. Vale lembrar que, independentemente dessa mudança, os animais continuam a ser regidos como bens, o que fica claro no restante do artigo 515-14: “sob a reserva das leis que lhes protegem, os animais são submetidos ao regime de bens (tradução nossa) ”⁷.

O Código Penal prevê em seu artigo 521-1 as penas para quem cometer qualquer ato de crueldade contra animais. São elas: até dois anos de prisão e até trinta mil euros de multa. Os culpados ainda podem ter penas complementares de proibição de ter um animal por cinco anos ou mais ou de, por igual tempo, não poder exercer atividade profissional ou sociais através da qual teve facilidades para cometer o crime. Tais vedações, contudo, não se aplicam ao exercício de mandato eletivo ou de responsabilidades sindicais. Mas, em sentimento contrário, mesmo artigo permite a realização de rinhas de galo em áreas em que é demonstrada a tradição ininterrupta da prática, sendo vedada a criação de novos locais de rinha⁸.

No processo de codificação latino-americana, o Código Civil francês foi de uma influência decisiva, tendo fortemente impactado os regimes jurídicos da região (CONTRERAS, 2015, p. 188). Isso é essencial também no que diz respeito aos direitos dos animais, pois muitos países adotaram a visão de animais como “coisas” que são suscetíveis de apropriação. O Código Civil chileno é um dos exemplos mais antigos e influentes nas demais experiências jurídicas latino-americanas (CONTRERAS, 2015, p. 189), remontando ao ano de 1855. Em seu artigo 565, os animais são classificados como bens corpóreos, sendo que os exemplos dados no dispositivo para bens materiais, nos quais se inserem os animais, demonstram o baixo nível de proteção dado naquele país: são comparáveis a uma casa ou um livro⁹. Dessa forma, o reconhecimento da senciência parece ser passo ainda longe de ser dado pelo regime jurídico chileno.

Contudo, o Código Penal pune os atos de maus-tratos,

afirmando em seu artigo 291-*bis*, de forma genérica, que aquele que comete atos de crueldade deve ser punido por prisão e/ou multa¹⁰. Assim, não se identifica o que configuraria tais atos puníveis, diferentemente do que vimos em outros países. Por exemplo, não se fala especificamente em envenenar, participar em rinhas ou atear fogo. Esse dispositivo penal foi acrescido por meio de uma lei recente, que impôs outras medidas para proteger os animais. Trata-se da lei 20.380 de 2009, conhecida como Lei de Proteção dos Animais. Nela há a previsão, no artigo 12 (a) e (b), de que, no caso de maus tratos, os animais afetados devem ser retirados do poder de quem os tenha em sua guarda para serem colocados sob os cuidados de uma pessoa natural ou jurídica e que os animais devem receber atendimento veterinário, caso estejam feridos¹¹. A despeito disso, a lei não representa grandes avanços em outros aspectos, não vedando, por exemplo, a realização de rinhas de animais ou o uso deles nos circos, sendo este uso, inclusive regulado pelo artigo 5º¹². Por outro lado, um aspecto positivo que vale ser mencionado é a previsão no artigo 2º da necessidade de ensino quanto à proteção animal nas escolas e, nesse ponto, os animais são chamados de “seres vivos e sensíveis” – um avanço não acompanhado por outras partes da legislação chilena¹³.

Como se pode observar nesse rápido estudo de legislações selecionadas, a proteção do bem-estar animal, mesmo em condições normais – não em contextos de emergência – ainda é **muito insipiente na maioria dos países. Muito embora existam experiências mais protetivas na atualidade, em que os animais são considerados sensíveis e conscientes, na maioria dos casos ainda detém um mero *status* de “coisa”**. Contudo, tal previsão jurídica, ainda que limitada, pode ser vista com sinal dos tempos positivo, pois significa uma “porta de entrada” para uma proteção jurídica mais extensa¹⁴. Assim, os animais são, também, uma realidade jurídica e, como tal, são passíveis de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro parece ser um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, se refletirá cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais, inclusive, idealmen-

te, com o desenvolvimento de planejamentos específicos para a sua proteção em emergências. Nesse sentido, cabe se atentar ao exemplo americano, conforme demonstrado a seguir.

3. LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS EMERGÊNCIAS: EXEMPLO AMERICANO

No ano de 2005 os Estados Unidos enfrentaram um dos desastres mais traumáticos de sua história recente: o furacão Katrina. Pela falta de diretivas e de planejamento, a atuação das autoridades nacionais deixou donos e o resto da nação, que acompanhava a situação através da mídia, perplexos, pois os animais eram simplesmente deixados para trás (CUTTER; EDMONDS, 2008, p. 1). O fato era que o governo federal não requeria que agências locais de gerenciamento elaborassem planos operacionais que levassem em conta as necessidades dos indivíduos com animais domésticos na ocorrência de desastres ou emergências (GLASSEY; WILSON, 2011, p. 51). Os esforços de resgate dos animais que se seguiram foram financiados por meio de doações públicas ao redor do mundo e não por meio de designação de aportes financeiros pelo governo local (CUTTER; EDMONDS, 2008, p. 1). Mesmo com os esforços de organizações da causa animal, por volta de cinquenta mil animais pereceram em decorrência do furacão, considerando-se dentre eles animais de fazendas, selvagens e domésticos, muitos destes como consequência direta do abandono que sofreram (GLASSEY; WILSON, 2011, p. 51).

O trauma desse incidente influenciou a elaboração, em 2006, do Ato de Patamares para a Evacuação e Transporte de Animais (Ato PETS), cujo objetivo é garantir que os planos locais e governamentais de emergência designem provisões para as necessidades de indivíduos com animais domésticos e de serviço durante emergências. O Ato trabalha com três dimensões: a primeira diz respeito ao elemento de planejamento, que estabelece a necessidade de planejamento local para indivíduos com animais de estimação; a segunda designa fundos para que estados e autoridades locais se preparem para atender animais em emergências, incluindo a construção ou renovação de abrigos

de emergência com espaço para acomodar pessoas com animais de estimação; a terceira dimensão requer às agências federais que realizem resgates não só de animais acompanhados de pessoas, mas também daqueles que se encontram sozinhos (CUTTER; EDMONDS, 2008, p. 1-2)

O Ato, portanto, consiste num avanço positivo, servindo como indicativo para um futuro em que legislações que lidam com o planejamento de ações em emergências levem em consideração o bem-estar animal. Contudo, ela ainda é limitada, vez que somente contempla animais domésticos e de serviço. Não inclui, portanto, os rebanhos, animais de laboratório ou selvagens. Muito embora bem-intencionado, o Ato demonstra uma visão limitada daqueles animais que seriam “relevantes” o suficiente para serem incluídos em planos para salvuardá-los, refletindo uma concepção ainda retrograda do quão intrínseco é o bem-estar animal para que os direitos humanos sejam garantidos em crises.

4. A ESSENCIALIDADE DO BEM-ESTAR ANIMAL EM EMERGÊNCIAS

Inicialmente, cabe esclarecer-se em que consistiria a “emergência” aqui trabalhada. Pode-se afirmar que ela englobaria todas situações em que desastres por razões humanas ou naturais destroem, dentro de um curto período de tempo, as condições normais de vida, cuidado e estruturas estatais e, portanto, perturbam e prejudicam o progresso ou manutenção das condições atuais dos seres vivos da região (ONU, 2008, p. 4). Tais situações podem ser causadas por conflitos armado e todos os tipos de desastres naturais, como terremotos, furacões e tsunamis.

Sobre os conflitos armados, estes **são** classificados como internacionais ou não-internacionais. Os internacionais, de maneira simplista, ocorrem quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, sem importar a intensidade do confronto (CICV, 2008, p. 01-02). Já os não-internacionais compreendem os conflitos armados nos quais haja o envolvimento de um ou mais grupos armados não governamentais. Dependendo da situação, as hostilidades podem ocorrer entre

forças armadas governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos (CICV, 2008, p. 03).

De qualquer maneira, as emergências acima descritas produzem efeitos desastrosos nas comunidades afetadas, inclusive por conta do impacto negativo nas condições de vida dos animais da região. Indubitavelmente, a perda de animais nesses contextos, além de uma tragédia em si mesma, afeta negativamente a vida dos seres humanos. De fato, muitas das pessoas afetadas consistem dos grupos mais vulneráveis da população, sendo precisamente a parcela que mais depende dos animais para a manutenção de seus meios de vida, como, por exemplo, para: alimentação, através de rebanhos animais, que propiciam a produção de leite, ovos e carne; adubo para cultivo da agricultura, proveniente, em muitos casos, das fezes animais; transporte de mercadorias, madeira ou água; além das suas importâncias sociocultural e religiosa em muitas comunidades.

Assim, quando vidas animais são perdidas ou debilitadas por conta de desastres, há um sério impacto nas comunidades. Dentre essas repercussões negativas, pode-se destacar que, por exemplo, acesso a outras localidades pode ser inviabilizado; certos trabalhos não poderão mais ser realizados; e a fome é um risco real, pois não se pode mais contar com os ovos, leite e carne provenientes dos animais. Isso sem nem adentrar a questão do apego emocional que muitos dos afetados tem com relação aos seus animais de estimação¹⁵.

Dessa forma, resta claro a essencialidade do bem-estar animal em contextos de emergência, vez que viabiliza o desenvolvimento sustentável¹⁶, tanto no aspecto econômico - pela venda de leite, ovos, carne e dos animais em si, por exemplo - quanto nos aspectos ambiental - aqui cabendo especial destaque a importância do bem-estar dos animais silvestres, parte essencial de um meio-ambiente sustentável, essencial para o seres-humanos mesmo em crise - e **ético**¹⁷. Tal parece ser a posição das Nações Unidas que, através do órgão Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, publicou em 2016 um manual de como intervir em favor dos animais durante emergências, pois eles reconheceram que, inevitavelmente, os membros mais vulneráveis das

comunidades são aqueles mais afetados e que eles dependem dos animais, de uma forma ou de outra, para a manutenção de seus meios de vida e que, por conta disso, era essencial a inclusão de ações relacionadas aos animais como parte das intervenções em emergências (ONUAA, 2016, p. ix)

Segundo esse órgão, o bem-estar animal tem por si só grande importância e é essencial no trato com os animais, podendo ser resumido naquilo que eles chamam de “cinco liberdades”: estarem livres de fome e de sede; livres de desconforto; livres de dor, doenças ou machucados; livres para expressar seu comportamento normal; e livres de medo e de angústia (ONUAA, 2016, p. 12). Tais “liberdades” devem ser observadas em todos os momentos, inclusive durante emergências, a fim de garantir o não agravamento da situação de vulnerabilidade das pessoas e animais afetados.

5. INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E O BEM-ESTAR ANIMAL

Tendo em mente a essencialidade do tema discutido, conforme já previamente analisado, é primordial que a questão do bem-estar animal seja tratada desde o primeiro momento nas intervenções humanitárias e não seja relegada, como tradicionalmente era, para um momento posterior à uma estabilização nacional, na crença de que a prioridade inicial deveria ser somente a mera preservação da vida humana. Uma atuação pautada apenas no viés tradicional humanitário era - e é - por muitos considerada mais fácil de ser desenvolvida e aceita pelos Estados em geral, vez que é consoante com os já estabelecidos princípios humanitários de neutralidade, imparcialidade e independência, vistos como sustentáculo da ação de agências e ONGs internacionais (DAVIS, 2015, p. 39).

A introdução de uma perspectiva que incluiria a atenção aos direitos humanos como um todo - indo além do direito à vida - desde o princípio das ações na contextura das intervenções humanitárias foi vista por muitos de maneira temerária, como se diminuísse o espaço humanitário e prejudicasse o momento de atuação em que a prioridade é somente salvar vidas. Contudo,

no decorrer dos anos desenvolveu-se um crescente consenso no sentido de que a atuação em emergências não deve ser focada apenas em evitar que as pessoas morram, mas também em cuidar de como elas vivem (FOX, 2001, p. 283-284). Portanto, gerações podem se passar até que, enfim, a estabilidade seja reassegurada e para que então, finalmente, uma vida com condições dignas e prósperas seja objeto de atenção e investimentos. Isso equivaleria a negar a incontáveis indivíduos – geralmente, os mais vulneráveis - a possibilidade de experienciar as mudanças positivas que o desenvolvimento sustentável poderia proporcionar em suas vidas. Dessa forma, mais coerente é a abordagem de direitos humanos nas intervenções humanitárias, vez que viabiliza a atenção adequada às presentes condições de vida das comunidades afetadas, o que inclui os seres humanos e os animais.

Assim, atividades como a construção de abrigos para rebanhos e animais domésticos, viabilização de acesso a atendimento veterinário, liberação de áreas de pasto e de acesso à rios e lagos, dentre outras, devem receber o destaque adequado, inclusive com o devido incentivo para alocação financeira dentro das organizações não governamentais e dos departamentos estatais e para transferências financeiras por doadores. Mais do que isso, o momento pode ser usado como adequado para a conscientização da população afetada sobre as benesses do tratamento adequado aos animais, promovendo não um mero retorno ao *status quo* prévio à emergência, mas sim a usando como propulsora de melhorias nas condições de tratamento desses animais. Isso é especialmente importante frente ao movimento atual de exportação de modelos de produção de carne, leite e ovos pautados num baixo padrão de bem-estar animal dos países mais ricos para os países mais pobres (HSI, 2008, p. 02). Em contrapartida, a União Europeia e América do Norte passam por reformas legislativas e nas políticas corporativas que privilegiam a proteção animal, inclusive no contexto dos modelos produtivos: tais tendências podem ser usadas na atuação das intervenções humanitárias, utilizando-se da situação de emergência como verdadeira oportunidade de progresso na área de bem-estar animal no âmbito produtivo e

como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos ver, a complexidade das relações internacionais e humanas atuais **não permite mais uma** visão compartimentalizada ou antropocêntrica das intervenções humanitárias em contextos de emergência. A dignidade humana naqueles contextos, bem como as questões de desenvolvimento sustentável são intrinsecamente ligadas às questões de bem-estar animal. Assim, o reconhecimento e priorização do bem-estar animal no âmbito das intervenções humanitárias é de suma importância para os indivíduos em contextos de crise, principalmente os mais vulneráveis, para que não haja um agravamento de sua situação e, se feito de maneira correta, serve para oportunizar as condições viabilizadoras de um desenvolvimento sustentável, firmado nos progressos internos no trato com animais. Inclusive, esse reconhecimento é indispensável para que haja uma designação de aportes financeiro adequados por parte de governos, ONGs e das Nações Unidas às iniciativas ligadas ao bem-estar animal em contextos de emergência que correspondam à relevância dessa atuação.

Na verdade, uma própria dicotomização entre as atitudes que seriam adequadas num instante inicial e aquelas que só seriam proveitosas depois de alcançado certo nível de “estabilidade” também não reflete mais de maneira adequada a complexidade de nossas relações internacionais. Assim, não caberia considerarmos, por exemplo, que o objetivo de educar as populações afetadas sobre as benesses de um sistema produtivo que prioriza o bem-estar animal - parte de uma abordagem de direitos humanos para as intervenções humanitárias - seria secundário àquele de mera preservação em si da vida humana. Todos eles convergem e conversam entre si, sendo partes de uma atitude mais madura com relação à ligação entre o bem-estar animal e a dignidade humana.

Não se trata, portanto, de negar a importância das medidas mantenedoras da vida humana em situações emergenciais no

âmbito das atuações humanitárias, mas apenas de reconhecer que, para que os países afetados superem suas crises, uma compreensão não antropocêntrica das relações homem-animais é objetivo tão premente quanto a mera sobrevivência. Se feito da maneira correta, o complexo de atividades que buscam garantir os direitos dos animais em contextos de crise devem usados a favor dessa mudança de perspectiva, que leva a um progresso social. Isso permitiria aos indivíduos mais afetados pelas mazelas sociais a possibilidade de, na contextura das emergências, aprender a se relacionar com os animais de uma maneira mais saudável e a reconhecê-los como parceiros que são, nos sofrimentos e bonanças, da jornada humana na Terra.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

1. Seção 62.1.b: “[...] “suffering” means physical or mental suffering and related expressions shall be construed accordingly.”
2. Seção 9.2.c: “For the purposes of this Act, an animal’s needs shall be taken to include - [...] (c) its need to be able to exhibit normal behavior patterns [...].”
3. No original, Seção 1.11: “The Act will apply only to vertebrate animals, as these are currently the only demonstrably sentient animals”.
4. Seção 4: “Unnecessary suffering: (1) A person commits an offence if— (a) an act of his, or a failure of his to act, causes an animal to suffer, (b) he knew, or ought reasonably to have known, that the act, or failure to act, would have that effect or be likely to do so, (c) the animal is a protected animal, and (d) the suffering is unnecessary; (2) A person commits an offence if— (a) he is responsible for an animal, (b) an act, or failure to act, of another person causes the animal to suffer, (c) he permitted that to happen or failed to take such steps (whether by way of supervising the other person or otherwise) as were reasonable in all the circumstances to prevent that happening, and (d) the suffering is unnecessary; (3) The considerations to which it is relevant to have regard when determining for the purposes of this section whether suffering is unnecessary include— (a) whether the suffering could reasonably have been avoided or reduced; (b) whether the conduct which caused the suffering was in compliance with any relevant enactment or any relevant provisions of a license or code of practice issued under an enactment; (c) whether the conduct which caused the suffering was for a legitimate purpose, such as— (i) the purpose of benefiting the animal, or (ii) the purpose of protecting a person, property or another animal; (d) whether the suffering was proportionate to the purpose of the conduct concerned; (e) whether the conduct concerned was in all the circumstances that of a reasonably competent and humane person; (4) Nothing in this section applies to the destruction of an animal in an appropriate and humane manner.”
5. Seção 2: ““Protected animal” - An animal is a “protected ani-

mal” for the purposes of this Act if— (a) it is of a kind which is commonly domesticated in the British Islands, (b) it is under the control of man whether on a permanent or temporary basis, or (c) it is not living in a wild state.”

6. No original: “Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce.”
7. No original: “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.”
8. Artigo 521-1: “Le fait, publiquement ou non, d’exercer des sévices graves, ou de nature sexuelle, ou de commettre un acte de cruauté envers un animal domestique, ou apprivoisé, ou tenu en captivité, est puni de deux ans d’emprisonnement et de 30 000 euros d’amende. En cas de condamnation du propriétaire de l’animal ou si le propriétaire est inconnu, le tribunal statue sur le sort de l’animal, qu’il ait été ou non placé au cours de la procédure judiciaire. Le tribunal peut prononcer la confiscation de l’animal et prévoir qu’il sera remis à une fondation ou à une association de protection animale reconnue d’utilité publique ou déclarée, qui pourra librement en disposer. Les personnes physiques coupables des infractions prévues au présent article encourent également les peines complémentaires d’interdiction, à titre définitif ou non, de détenir un animal et d’exercer, pour une durée de cinq ans au plus, une activité professionnelle ou sociale dès lors que les facilités que procure cette activité ont été sciemment utilisées pour préparer ou commettre l’infraction. Cette interdiction n’est toutefois pas applicable à l’exercice d’un mandat électif ou de responsabilités syndicales. Les personnes morales, déclarées pénalement responsables dans les conditions prévues à l’article 121-2 du code pénal, encourent les peines suivantes : - l’amende suivant les modalités prévues à l’article 131-38 du code pénal ; - les peines prévues aux 2°, 4°, 7°, 8° et 9° de l’article 131-39 du code pénal. Les dispositions du présent article ne sont pas applicables aux courses de taureaux lorsqu’une tradition locale ininterrompue peut être invoquée. Elles ne sont pas non plus applicables aux combats de coqs dans les localités où une tradition ininterrompue peut être établie. Est punie des peines prévues au présent article toute création d’un nouveau gallo-

drome. Est également puni des mêmes peines l'abandon d'un animal domestique, apprivoisé ou tenu en captivité, à l'exception des animaux destinés au repeuplement.

9. Artículo 565: "Los bienes consisten en cosas corporales o incorporeales. Corporales son las que tienen un ser real y pueden ser percibidas por los sentidos, como una casa, un libro. Incorporeales las que consisten en meros derechos, como los créditos, y las servidumbres activas."
10. Artículo 291-*bis*: "El que cometiere actos de maltrato o crueldad con animales será castigado con la pena de presidio menor en sus grados mínimo a medio y multa de dos a treinta unidades tributarias mensuales, o sólo con esta última."
11. Artículo 12: "En casos de maltrato o crueldad con animales, el juez competente para conocer del delito estará facultado para ordenar alguna de las siguientes medidas, sin perjuicio de las demás atribuciones que le competan: a) Ordenar que los animales afectados sean retirados del poder de quien los tenga a su cargo para ser colocados al cuidado de una persona natural o jurídica que se designe al efecto. b) Disponer el tratamiento veterinario que corresponda, en caso de encontrarse los animales afectados heridos o con deterioro de su salud. Las medidas señaladas se llevarán a efecto provisionalmente, a costa del imputado. Iguales atribuciones tendrán los organismos públicos encargados de aplicar y fiscalizar el cumplimiento de las disposiciones de esta ley."
12. Artículo 5º: "Los circos, parques zoológicos y otros lugares destinados al espectáculo o exhibición de los animales; los laboratorios de diagnóstico veterinario; los establecimientos destinados a la producción industrial de animales y sus productos, y los locales comerciales establecidos para la compraventa de animales, deberán contar con las instalaciones adecuadas a las respectivas especies y categorías de animales para evitar el maltrato y el deterioro de su salud. Asimismo, deberán adoptar todas las medidas necesarias para resguardar la seguridad de las personas. Iguales obligaciones recaerán sobre los hospitales, clínicas y consultas veterinarias, y los establecimientos destinados a la investigación y docencia sobre animales, o al adiestramiento, concursos y hospedajes de animales."

13. Art. 2º: “El proceso educativo, en sus niveles básico y medio, deberá inculcar el sentido de respeto y protección a los animales, como seres vivientes y sensibles que forman parte de la naturaleza.”
14. Essas mesmas reflexões, sobre o quão benéfico ou prejudicial é a designação do *status* de “coisa” para os animais, são também feitas com relação ao sistema jurídico que influenciou enormemente nosso *civil law*: o Direito Romano, o qual já contemplava os animais, a despeito de designá-los como “coisas”. Sobre as implicações positivas dessa previsão, elucida Giménez-Candela: “Una tercera puntualización debe hacerse a propósito de la afirmación de que la inclusión de los animales como cosas, dentro del sistema jurídico romano – y, por ello, en los sistemas jurídicos continentales –, presenta al menos la ventaja de que los animales de este modo pasan a tener un reconocimiento como realidad jurídica, como un primer paso para entrar en la zona de protección del Derecho, lo que, como consecuencia, por ejemplo, habría protegido a los animales de los daños por terceros, a través de la *lex Aquilia de damno*. Otra ventaja sería que una realidad jurídica puede siempre sufrir variaciones, mejoras, cambios, supresiones. Esta argumentación ha sido objeto de discusiones, sobre todo por quienes atribuyen todo lo malo que a los animales les ha ocurrido, como secuela de su inclusión como cosas en el ordenamiento jurídico romano” (2015, p. 154).
15. Esse elemento é outro forte indicador da importância da garantia ao bem-estar animal ser parte das ações humanitárias em crises, vez que, dessa forma, os indivíduos não terão que, por conta própria, colocar-se em risco para proteger seus animais. Ações de risco como se recusar-se a evacuar áreas perigosas, a fim de não deixar animais de estimação para trás, e tentar reentrar em áreas afetadas para resgatar seus animais de estimação são alguns exemplos comuns de comportamento arriscado em emergências. O impacto de perder os animais de estimação pode também levar a efeitos negativos psicossociais nos seres humanos no pós-desastre, reduzindo a capacidade de recuperação dos indivíduos afetados (GLASSEY; WILSON, 2011, p. 49).
16. Sustentabilidade é compreendida aqui como: “[...] o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a

responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2016, p. 52).

17. Segundo Freitas, o desenvolvimento sustentável possuiria cinco dimensões, indo além de um clássico tripé que privilegia apenas as dimensões econômica, social e ambiental e incluindo as dimensões jurídica e ética. Sobre esta, ele ressalta que ela revela a importância inerente de cada ser vivo, superando a sustentabilidade antropocêntrica e afirmando que “tal percepção ética habita o íntimo de cada um (embora débil fagulha em criaturas demasiado instintivas), convindo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam a tarefa de, sem encolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto, por ação ou omissão. Toda crueldade está proibida, por ser uma prática jamais universalizável razoavelmente, contrária que é à qualidade intra e intergeracional da vida. [...] Existe, de fato, o dever ético indeclinável e natural de sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico. Por outras palavras, existe o dever de ser benéfico para todos os seres, nos limites do possível, não apenas deixar de prejudicá-los” (2016, p. 65).

REFERÊNCIAS

CHILE. *Código Civil*. 22 nov. 1855. Disponível em: <http://ipra-cinder.info/wp-content/uploads/file/Legislacion/Chile/CODIGO_CIVIL_CHILENO.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017

CHILE. *Código Penal*. 12 nov. 1874. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ch1_cod_penal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017

CHILE. *Lei 20.380 sobre Proteção de Animais*. 03 out. 2009. Disponível em: <http://files.nueva-justicia-animal-chile.webnode.cl/200000006-da31adb289/ley_20380_3-10-09_protecc_animales.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”? Mar. 2008. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2017

CONTRERAS, Carlos. “Régimen Jurídico de los Animales en Latinoamérica”. In: BALTASAR, Basilio (Coord.). *El Derecho de los Animales*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2015, p. 185-244

CUTTER, Susan L.; EDMONDS, Andrew S. Planning for Pet Evacuations during Disasters. *Journal of Homeland Security and Emergency Management*, v. 5, p. 01-18, 2008

DAVIS, Gabrielle Mary. *Living with Landmines: Mine action, Development and Wellbeing in post-conflict societies – a case study in Cambodia*. Bath: Universidade de Bath, 2015. Tese

ESCÓCIA. *Animal Health and Welfare Act*. 2006. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/shared/bsp/hi/pdfs/19_08_07_animalhealthwelf_scot2006.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017

FOX, Fiona. New Humanitarianism: Does it Provide a Moral Banner for the 21 Century? *Disasters*, v. 25, n. 4, p. 275-289, 2001

FRANÇA, *Code Civil*. 21 mar. 1804. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/civil.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017

FRANÇA, *Code Pénal*. 01 mar. 1994. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/penal.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017

FRANÇA, *Loi n° 76-629 Relative à la Protection de la Nature*. 10 jul. 1976. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000684998&pageCourante=04203>. Acesso em: 14 jul. 2017

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016

GLASSEY, Steve; WILSON, Thomas. Animal welfare impact following the 4 September 2010 Canterbury (Darfield) Earthquake. *Australasian Journal of Disaster and Trauma Studies*, v. 2011-12, p. 49-59, 2011

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. *Animal Welfare*,

International Trade and Sustainable Development: Improving the Lives of Animals, Farmers and Communities. Set. 2008. Disponível em: <<http://www.hsi.org/assets/pdfs/animal-welfare-international-trade-and-sustainable-development-hsi-submission-to-wto-final.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017

INGLATERRA. *Animal Welfare Act*. 08 nov. 2006. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017

INGLATERRA. *Explanatory Notes to Animal Welfare Act*. 2006. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/notes>>. Acesso em: 12 jul. 2017

IRLANDA DO NORTE. *Welfare of Animals Act*. 2011. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/niu/2011/16/pdfs/niu_20110016_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Committee on the Rights of the Child on its General Discussion on the Right of the Child to Education in Emergencies Situation*. 19 set. 2008. Disponível em: < http://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/CRC_Report_Right_of_the_Child_to_Education_in_Emergencies_2008.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E A ALIMENTAÇÃO. *Livestock-related interventions during emergencies: The how-to-do-it manual*. Roma: FAO, 2016.

SPRAYSON, Tess. Taking the lead: Veterinary Intervention in Disaster Relief. *In Practice*, v. 28, p. 48-51, 2006